



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03107/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Prestação de Contas do ex-prefeito Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício de 2008. Parecer **Contrário à aprovação** das contas. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Restituição de recursos à conta do FUNDEB. Imputação de débito ao ex-Gestor. Representação à Receita Federal do Brasil- Contribuições Patronais. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00491/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03107/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Paulino Terto; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008;
- 2) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;
- 3) Imputar **débito** ao ex-Prefeito no valor de **R\$ 40.066,06** (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 4) **Aplicar multa** ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. **Geraldo Paulino Terto**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 5) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;
- 6) **Recomendar** à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros;
- 7) **Recomendar** à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb em exercício